



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.429 - ES (2014/0315990-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : G S M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO E DISPARO EM LOCAL PÚBLICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

3. Consoante a nova orientação, cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito.

4. Precedentes desta Corte: HC n. 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 2/5/2014; HC n. 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014; HC n. 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 8/8/2014; HC n. 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 7/8/2014; HC n. 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/5/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Precedentes da Suprema Corte: HC n. 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 6/5/2011; HC n. 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/4/2008).

6. *In casu*, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto – reiteração na prática de atos infracionais (tráfico de drogas), quantidade e variedade de armas encontradas com os menores, disparos praticados por quatro agentes, em meio a local com grande concentração de pessoas – aptas a autorizar a aplicação da internação.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.429 - ES (2014/0315990-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : G S M (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de G. S. M. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento da Apelação 0009495-74.2013.8.08.0047.

Consta dos autos que o paciente, adolescente, foi representado pelos atos infracionais análogos aos crimes tipificados nos arts. 15 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. A ação foi julgada parcialmente procedente e aplicada a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado.

A defesa interpôs apelação na Corte estadual, que negou provimento ao recurso (e-STJ fl. 35). Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - INTERNAÇÃO - MEDIDA ADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme precedentes da Suprema Corte, a reincidência de atos infracionais permite a aplicação da medida socioeducativa de internação.

No presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública alega que o ato praticado pelo paciente não se amolda às hipóteses taxativas previstas no art. 122 do ECA, que autorizam a medida de internação. Afirma que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que são necessárias duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado, para ser considerada reiteração de ato infracional.

Sustenta, ainda, que "o paciente está longe de atingir tais requisitos. Em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro processo recebeu remissão (0020059-49.2012.8.08.0047) e o segundo recebeu medida em meio aberto (0008783-84.2013.8.08.0047)" (e-STJ fl. 4).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a imediata desinternação do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 44/46).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 126/129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.429 - ES (2014/0315990-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No caso dos autos, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, em síntese, na presente oportunidade, o reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal na aplicação de medida socioeducativa de internação ao menor pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de disparo de arma de fogo e porte de arma de fogo de uso restrito.

As hipóteses de aplicação de medida socioeducativa de internação estão taxativamente previstas no art. 122 do ECA, *in verbis*:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O Juízo de primeiro grau fundamentou a imposição da medida de internação ao adolescente nos seguintes termos (e-STJ fl. 15/16):

Pelas provas carreadas, todas são uníssonas em afirmar que o adolescente estava portando uma arma de fogo, qual seja um revolver.

Destarte, há que ser analisada a medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente.

*Apesar de o fato não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, é grave o ato infracional praticado pelo adolescente. Haviam quatro pessoas dentro de um veículo e **todas estavam armadas (3 revólveres e 1 pistola)**, no balneário de guriri, em período de férias, com uma grande concentração de pessoas, há indícios que houve diversos disparos de arma de fogo, sendo esses efetuados atrás do "posto da polícia militar – DPM", bem próximo ao centro do balneário.*

O adolescente possui outros dois processos nesta vara, sendo eles: 0008783-84.2013.8.08.0047 e 0020059-49.2012.8.08.0047, por suposto envolvimento em fato análogo ao tráfico de drogas. Há portanto uma reiteração no cometimento de outras infrações graves.

*Dessa forma, ressaltando a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição humana peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento entendo que a medida de **internação** se mostra a mais adequada e necessária neste momento, com vistas a proporcionar a reabilitação, a reeducação e a ressocialização do adolescente, impondo-lhe freios e responsabilidades, de modo que a imposição de medida mais branda, neste momento, só o prejudicaria, valendo ressaltar, inclusive, ter por revertida sua medida, caso venha demonstrar inequívoca aptidão para retornar ao convívio social.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, assim confirmou a medida imposta (e-STJ fl. 37):

No que tange à medida socioeducativa aplicada ao adolescente, mais especificamente a internação, não vejo como acatar a tese defensiva.

Digo isso ante o fato de o art. 122, II, da Lei nº 8.069/90 ser expresso ao disciplinar que a mencionada medida é cabível sempre que o menor reiterar no cometimento de outras infrações graves, elemento bem retratado pelos antecedentes dos processos 0008783-84.2013.8.08.0047 e 0020059-49.2012.8.08.0047.

Ainda, conforme bem destacado pelo magistrado sentenciante "Apesar de o fato não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, é grave o ato infracional praticado pelo adolescente. Haviam quatro pessoas dentro de um veículo e todas estavam armadas (3 revólveres e 1 pistola), no balneário de guriri, em período de férias, com uma grande concentração de pessoas, há indícios que houve diversos disparos de arma de fogo, sendo esses efetuados atrás do "posto da polícia militar -DPM", bem próximo ao centro do balneário".

Como se vê dos excertos acima transcritos, diversamente do alegado na inicial, a internação do menor não foi determinada apenas com base na gravidade abstrata do delito. Na verdade, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto – reiteração de atos infracionais, quantidade e variedade de armas encontradas com os menores, ato praticado por quatro agentes, em meio a local com grande concentração de pessoas –, aptas a permitir a aplicação da medida extrema.

Não se vislumbra, assim, qualquer ilegalidade na medida socioeducativa aplicada e inexistente violação aos princípios constitucionais e demais princípios informadores do microsistema protetivo aplicáveis à espécie.

Sobre a reiteração na prática de atos infracionais, cumpre esclarecer que esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência da Suprema Corte, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Cabe ao Magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA COMPROVADA PELOS DISPAROS EFETUADOS PELO RECORRENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença afirma que a autoria e materialidade dos atos infracionais equiparados aos delitos de roubo e resistência estão devidamente comprovados pelas provas produzidas em juízo. As vítimas confirmaram que o ora recorrente afetou disparos de arma de fogo contra os Policiais e a carteira e o celular de uma das vítimas não foram recuperados. Afastar essas afirmações e acatar a tese de que as condutas do recorrente configuraram apenas o ato infracional equiparado ao delito de roubo, na forma tentada, demanda a profunda incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta sede.

2. No caso, é dispensável a realização de perícia na arma de fogo, uma vez que os disparos efetuados pelo ora recorrente demonstram a potencialidade lesiva da arma.

3. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.

4 Na hipótese, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, uma vez que o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça, consubstanciada no uso de arma de fogo, além de as condições pessoais do menor (periculosidade e tendência para a prática criminosa) demonstrarem idoneidade suficiente para respaldar a medida constritiva.

5. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

6. Recurso desprovido (RHC 23.739/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS' IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 3. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

3. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida (treze porções, pesando 17,77g de crack), evidenciando o comprometimento dos adolescentes com o crime, bem como a reiteração do cometimento de outras infrações, já tendo, inclusive, sido aplicadas outras medidas socioeducativas, sem sucesso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 277.068/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 2/5/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

[...] 3. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que o termo "reiteração" previsto no art. 122, incisos II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescinde da existência de três ou mais condutas infracionais, pela completa ausência de fundamento normativo para tanto.

4. *É cabível, em casos excepcionais, a medida de internação ao menor que comete ato infracional equivalente ao crime de tráfico ilícito de drogas, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Essa interpretação, decerto, não viola o enunciado da Súmula n.º 492 desta Corte Superior - muito claro no sentido de vedar a medida de internação como consequência obrigatória da prática do referido ato infracional -, e, por outro lado, prestigia as necessidades pedagógicas do adolescente, à luz do que dispõem o art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA.*

5. *Hipótese em que o acórdão consignou que foi aplicada ao adolescente, em outro processo, medida socioeducativa de liberdade assistida, a qual, segundo informações recebidas da Vara de Infância e Juventude, não vem sendo cumprida, descaso inadmissível que reforça a necessidade de maior contundência na resposta estatal, corroborando ser imprescindível a medida de internação.* 6. *Ordem de habeas corpus não conhecida. Cassada a liminar anteriormente concedida.* (HC 277.601/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 7/3/2014).

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. ATO INFRACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER EXTREMO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ATO INFRACIONAL NÃO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A PESSOA. GRAVIDADE DO ATO E GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO MENOR. FUNDAMENTOS NÃO IDÔNEOS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A INTERNAÇÃO (ART. 122, II, DO ECA). NÚMERO MÍNIMO DE DELITOS ANTERIORMENTE COMETIDOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. A internação, dentre todas as medidas socioeducativas, constitui a mais severa, porquanto implica na privação da liberdade do menor.

[...]

5. O inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa (Precedente: HC n. 84.218/SP, 1ª Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 18.4.08).

6. In casu, o paciente cumpriu anteriormente medida de internação pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado. [...]. 7. Ordem indeferida. (STF, HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 6/5/2011).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0315990-0

HC 310.429 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094957420138080047 047130091250 201301453649 2372013 47130091250
4714132407115 94957420138080047

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: G S M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.